

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "E" Nº 182 — DE 3 DE MARÇO DE 1967

Designa jornalista para integrar Comissão Julgadora dos trabalhos apresentados ao II Concurso Nacional de Jornalismo.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no Art. 6º, do Decreto "N" nº 502, de 20 de abril de 1966, resolve:

Designar o Jornalista Antonio Antunes Praxedes, para integrar a Comissão Julgadora dos trabalhos apresentados ao II Concurso Nacional de Jornalismo.

Distrito Federal, 3 de março de 1967; 79ª da República e 7ª de Brasília. — *Plínio Cantanhede, Prefeito.*

DECRETO "N" Nº 588 — DE 6 DE MARÇO DE 1967

Introduz modificações no Sistema Tributário do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o Ato Complementar nº 34, de 31 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica incorporado, a partir de 1º de março de 1967, a legislação tributária do Distrito Federal o texto, que este acompanha, do Convênio celebrado com os Estados que integram a região geo-econômica centro-sul, por força do Art. 1º do Ato Complementar nº 34, de 31 de janeiro de 1967, referente a isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 6 de março de 1967; 79ª da República e 7ª de Brasília. — *Plínio Cantanhede, Prefeito.* — *Colombo Machado Salles, Secretário de Finanças, Interino.*

Convênio:

Os Governadores dos Estados que integram a região geo-econômica Centro-Sul e o Prefeito do Distrito Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 1º do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, e considerando as decisões da Conferência dos Secretários de Fazenda, realizada em 23 e 24 do corrente, na Cidade do Rio de Janeiro,

Acordam:

Cláusula Primeira — A partir de 1º de março de 1967, as isenções do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ficam limitadas às seguintes operações:

1) saídas de jornais, revistas e periódicos, bem como as de livros didáticos, técnicos, científicos ou literários;

2) saídas de discos didáticos;

3) saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por Instituições de Assistência Social e de Educação sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

4) saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização;

a) a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor;

5) saída de produtos mencionados no item anterior, do estabelecimento referido na alínea "b" do mesmo item com destino a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

6) saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

Parágrafo único — A isenção de que trata este item aplica-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso de pecuária, na avicultura e na agricultura.

7) saída, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, observadas as disposições regulamentares que cada estado estabelecer;

8) saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de trinta dias contados da saída;

9) saídas decorrentes de venda a varejo efetuada a consumidor final, dos seguintes gêneros de primeira necessidade:

a) aves;

b) ovos, hortaliças, verduras, frutas frescas nacionais, em seu estado natural.

Cláusula segunda — A partir de 1º de março de 1967, as reduções do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ficam limitadas aos seguintes casos:

1) nas saídas dos seguintes objetos usados: máquinas, aparelhos, ou veículos, que tenham sido adquiridos para comercialização e cujas aquisições, regularmente registrada, não tenham sido oneradas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a base de cálculo será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação de que decorrer a saída;

Parágrafo único. Para efeito da redução prevista neste item, somente serão considerados usados os produtos que tiverem saído do estabelecimento do respectivo fabricante no mínimo 6 (seis) meses antes da operação beneficiada pela redução.

2) a juízo de cada Estado, será calculado e pago com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor o Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido sobre a saída dos produtos mencionados no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 104, de 13 de janeiro de 1967, efetuadas até 31 de maio de 1967, pelo estabelecimento onde se tiver processado a sua industrialização ou por estabelecimento pertencente ao mesmo titular (Filial).

Cláusula terceira — Fica facultado a cada Estado signatário estabelecer isenções ou reduções do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou ratificar as já concedidas quando se refiram:

1) a operações que por sua natureza estejam limitadas ao território do Estado concedente;

2) a isenções ou reduções de caráter regional aceitas em protocolo pelos Estados do mesmo subgrupo geo-

econômico dentro de cujos limites circule a mercadoria;

3) a saída de mercadorias para o exterior;

4) a entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento que promoveu a sua importação.

Parágrafo único — A ratificação aludida no corpo desta cláusula poderá ser feita por ato do Executivo.

Cláusula quarta — Fica proibido a cada Estado conceder autorização para que seja consignado em documento fiscal débito de imposto que não corresponda ao montante da tributação realmente incidente sobre operação a que se referir o documento.

Cláusula quinta — Fica proibida a concessão de isenções ou reduções de imposto ou de base de cálculo, bem como de qualquer outro favor fiscal, sem que, em convênio, haja concordância dos Estados signatários do presente, ressalvados os favores fiscais facultados pela cláusula terceira.

Cláusula sexta — Ficam mantidas, a critério das partes, signatárias, as disposições constantes de suas respectivas legislações tributárias, referentes a concessão de anistias de multas, juros de mora, ou outras penalidades, decorrentes da falta de recolhimento nos prazos regulamentares, dos impostos de vendas e consignações e de circulação de mercadorias.

Cláusula sétima — Cada Estado signatário, a com liberdade de propor internamente soluções para o caso de isenções existentes no regime do Imposto sobre Circulação de Mercadorias inclusive as concedidas por prazo determinado desde que tais soluções não contrariem este Convênio nem interfiram na sistemática do tributo.

Cláusula oitava — As isenções, reduções ou outros favores fiscais aprovados por unanimidade em Convênio terão efeito no território dos Estados signatários excetuados aqueles previstos na cláusula terceira deste Convênio.

Cláusula nona — Para efeito do disposto no parágrafo primeiro do artigo 1º do Ato Complementar nº 34, é facultado a cada um dos signatários convocar reunião para reexame e nova votação de qualquer matéria objeto deste Convênio, devendo a reunião realizar-se no território do Estado que a convocar, dentro de 15 (quinze) dias contados da convocação.

Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Em 1-3-67

Processo nº 39.376-66 — 35.226-63 — PDF — 35.578-66 — NOVACAP — Interessado: Maria Elisa Modesto Guimarães Costa. Assunto: Solicita licença sem vencimentos a partir do dia 1º de setembro de 1966, pelo prazo de dois anos. Despacho — "Tendo em vista a persistência do afastamento posterior a 1º de setembro de 1966 — ratifico a decisão "in fine" do despacho de fls. 7, verso, autorizando, até 31-12-67 o afastamento sem vencimentos e vantagens da servidora Maria Elisa Modesto Guimarães Costa a título de licença para tratar de interesse particular para que prossiga no exterior em gozo de bolsa de estudos. — *Plínio Cantanhede, Prefeito.*

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 39 (p. 1-218) Janeiro 1967

PREÇO: CR\$ 2.300

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

CÓDIGO ELEITORAL

COM AS ALTERAÇÕES DA
LEI Nº 4.961 — DE 4 DE MAIO DE 1966

[DIVULGAÇÃO Nº 608]

Preço: Cr\$ 300

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Em Brasília

Na Sede do DIN

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DESTE NÚMERO, NCr\$ 0,08